



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2015

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de Emendas do Senado Federal ao projeto de lei nº 3.553, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, que dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

O Senado Federal, ao revisar o Projeto de Lei em epígrafe, aprovou duas emendas ao texto da Câmara dos Deputados. A primeira com o objetivo de suprimir o art. 1º do projeto e a segunda para modificar a redação do art. 3º.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e tramita, ordinariamente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Na primeira, recebeu manifestação pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.553/15, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.



* C D 2 1 3 6 9 3 8 4 5 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do Parlamento, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Por fim, em relação à juridicidade e técnica legislativa, como bem apontado no parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, *a primeira emenda que suprime o art. 1º do projeto torna o texto confuso e sem a referência inicial necessária, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”*. O art. 7º desta Lei determina que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação.

Em relação à Emenda nº 2 do Senado Federal, apesar de rejeitada no mérito pela CTASP, não possui qualquer vício de constitucionalidade, redação ou de juridicidade, não cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar acerca de seu mérito.

Destacamos, ainda, a importância da rápida aprovação da proposição, uma vez que não há regulamentação para a importante categoria de profissionais, que tanto tem contribuído para o resgate da população,



inclusive com a perda de inúmeras pessoas no último ano, vítimas do COVID-19.

Feitas essas considerações, votamos:

- Pela **constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.553, de 2015.**

- Pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.553, de 2015.**

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021_1710

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR_56436, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 6 9 3 8 4 5 6 0 0 *

Apresentação: 25/03/2021 09:44 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 3553/2015
PRL n.2/0